



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sandra Sousa de Jesus Rezende - ME		UF: GO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, que trata do credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201501702		
PARECER CNE/CES Nº: 289/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Reexame do Parecer CNE/CES nº 775/2019, que trata do credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.

O referido processo foi inicialmente relatado na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), pelo conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, cujo robusto e fundamentado parecer, que já inclui o inteiro teor da manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em seu parecer final, está transcrito abaixo, *ad litteram*;

Parecer do conselheiro Marco Antônio:

[...]

I. RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), código e-MEC nº 20556, a ser instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Souza de Jesus Resende - ME, código e-MEC nº 16346, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.024.646/0001-01, com sede no mesmo município e estado.

O pedido de credenciamento foi efetuado no dia 22 de abril de 2015, por meio do sistema e-MEC, sob o nº 201501702.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, código: 1323248, processo: 201501837.

Na fase de despacho saneador, do pedido de credenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, sendo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora, concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para visita de avaliação in loco, por comissão de especialistas.

A avaliação in loco foi realizada no período de 12 a 16 de dezembro de 2017, tendo a comissão, no Relatório nº 122994, atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) o Conceito Institucional (CI) 3 (três), mediante o registro dos seguintes conceitos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,1</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,1</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

Como se observa, a IES obteve conceito igual ou superior a 3 (três) em todos os eixos avaliados, do que resultou a atribuição de CI 3 (três), em uma escala de 5 níveis. No entanto, o relatório registrou como não atendidos os requisitos legais e normativos constantes dos itens 6.7 - Plano de Cargos e Carreira Docente e 6.8 - Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.

Os resultados da avaliação in loco não foram impugnados, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Por sua vez, o curso vinculado também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep, e obteve Conceito de Curso (CC) 3, conforme demonstrado a seguir:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso / Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201501837	Administração, bacharelado	16/3/2016 a 19/3/2016	Conceito: 3.0	Conceito: 3.7	Conceito: 2.1	Conceito: 3

Como se observa, o curso recebeu CC 3 (três). Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e o resultado da avaliação não foi impugnado nem pela IES, nem pela SERES. Importante registrar que a Dimensão 3 - Infraestrutura, mereceu, da comissão de avaliação, apenas o conceito 2.1. Esse conceito, apesar de indicar eventuais fragilidades, revela desproporção considerável em uma correlação como o mesmo insumo (infraestrutura) da avaliação da IES, que obteve conceito 3,1, notadamente na espécie, porque se trata de IES com curso único.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, tendo registrado:

[...]

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SANDRA SOUSA DE JESUS REZENDE - ME (cód. 16346), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.024.646/0001-01, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 27/09/2018, tendo obtido o seguinte resultado:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: “Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte. ”

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/09/2018 a 08/10/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados da avaliação e do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu parecer final, em 22 de janeiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 22/04/2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os seguintes requisitos legais e normativos não foram atendidos:

6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente e

6.8. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.

Outrossim, requer-se um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

O único curso pretendido apresentou insuficiências substanciais que culminaram na atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, ipso facto:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.(...)

Frisam-se as fragilidades constatadas na Infraestrutura do curso

Há um laboratório de informática com 13 notebooks com acesso a internet, portanto, insuficiente para o número de usuários previstos;

Para a bibliografia básica, a unidade curricular Introdução à Administração, oferecida no primeiro semestre do curso, possui 03 títulos no PPC e apenas 01 título foi encontrado na estante. Não há os mesmos títulos no meio virtual;

O acervo da bibliografia complementar da unidade curricular Introdução à Administração, oferecida no primeiro semestre do curso, apresenta 05 títulos no PPC, mas foi encontrado apenas um título no virtual;

Não há assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual. A IES está contratando 01 periódico junto a FGV/EAESP.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas, especialmente, no tocante à infraestrutura do curso e ao não atendimento dos requisitos legais na avaliação do credenciamento, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

Ao concluir a sua análise, a SERES se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento e ao curso, consignando:

[...]

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS (cód. 20556), que seria instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de

Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74210040, mantida pela SANDRA SOUSA DE JESUS REZENDE - ME (cód. 16346), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1323248, processo: 201501837).

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o art. 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o art. 29 da CF, a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

No caso em exame, é importante registrar que os pedidos de credenciamento institucional e de autorização de curso vinculado, objeto desta análise, foram apresentados e avaliados em data anterior à vigência do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e nº 23/2017, instrumentos normativos que fundamentaram a manifestação da SERES.

Embora as avaliações tenham registrado conceitos 3 (três) para a IES e para o curso vinculado, a SERES emitiu manifestação desfavorável ao credenciamento. Foi determinante, para o posicionamento da SERES, o Conceito 2.1 atribuído à Dimensão 3 - Infraestrutura, da avaliação do único curso vinculado, uma vez que a avaliação relativa à IES, indicou conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados. Além disso, quanto à IES, a avaliação registrou a falta de atendimento dos requisitos legais e normativos constantes dos itens 6.7 - Plano de Cargos e Carreira Docente e 6.8 - Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos.

A propósito do cumprimento dos requisitos legais e normativos acima mencionados, a IES apresentou, a este relator, os Planos de Cargos e Carreira Docente e de Técnicos Administrativos, documentos autuados no Conselho Nacional de Educação (CNE) no processo SEI 23001.000697/2019-22. O plano de cargos e carreira é uma exigência formal, cuja demonstração ou a informação sobre sua existência, antes da deliberação, não deve ser desprezada, ao contrário, deve ser considerada no escopo da regra contida no art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

Assim, o pedido de credenciamento institucional da IES cumpre de forma satisfatória os parâmetros avaliativos exigidos pela Lei do SINAES (Lei nº 10.861/2004), uma vez que, além de atendidos os requisitos legais e normativos, inclusive os dos itens 6.7 e 6.8, a IES obteve CI 3 (três) e conceitos iguais ou superiores a 3 (três) nos cinco eixos avaliados

Obviamente que o credenciamento de instituição demanda a autorização de pelo menos um curso superior.

No caso, o curso vinculado, também obteve CC 3, mas registrou na avaliação da Dimensão 3 (Infraestrutura) conceito 2,1 em uma escala de 5,0 níveis. Conforme já assinalado o conceito 2,1, apesar de indicar eventuais fragilidades, revela

desproporção significativa em relação com o mesmo insumo infraestrutura da avaliação da IES, que obteve conceito 3,1.

Essa desproporção é acentuada, notadamente porque se trata de IES com curso único, ou seja, os insumos estão inevitavelmente imbricados, o que autoriza seja mitigado o efeito do conceito da Dimensão 3 da avaliação do curso, ante os conceitos positivos das demais dimensões do curso avaliadas e do resultado 3,1 do Eixo 5 (infraestrutura) da avaliação da IES.

A possibilidade dessa ponderação entre os conceitos se revela razoável e proporcional e, inclusive, é admitida em normativos que recomendam posicionamento favorável da regulação, mesmo diante de avaliações em que se verifica um conceito de eixo ou de dimensão menor que 3 (três), como na espécie.

Exemplo disto é a Instrução Normativa SERES 1/2018, que, mesmo tendo sido editada posteriormente ao pedido e avaliação do caso em análise, consagra o entendimento ora defendido, que permite a mitigação dos efeitos de um conceito de eixo ou de dimensão abaixo de 3, pela via da interpretação do resultado da avaliação e de sua ponderação com outros resultados dessa mesma avaliação e dos demais insumos de instrução do processo.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e do curso, que apontam conceito 3 (três) em ambos, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento a Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Souza de Jesus Resende - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta do curso superior de

Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Na sequência, o senhor Ministro de Estado da Educação envia ao CNE o Ofício nº 842/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, anexando o Parecer nº 00154/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, também exposto abaixo, *ipsis litteris*:

Pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 775/2019:

[...]

Ofício Nº 842/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC

Ao Senhor

*Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS Avenida L2 Sul Quadra 607 Lote 50
70200-670 Brasília/DF*

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 775/2019.

Referência: Processo nº 00732.003197/2019-92.

Anexo: Parecer nº 00154/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhor Presidente,

Encaminho, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 775/2019 (1777111), os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00154/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de fevereiro de 2020, da Consultoria Jurídica deste Ministério, referente ao pedido de credenciamento da Faculdade Juris – FACJURIS, a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Souza de Jesus Resende – ME, com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, em trâmite pelo Sistema e-MEC nº 201501702.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

Parecer da CONJUR/MEC:

[...]

PARECER n. 00154/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003197/2019-92

INTERESSADOS: FACULDADE JURIS- FACJURIS
ASSUNTOS: Exame quanto a viabilidade de Homologação do Parecer CNE/CES nº 775/2019.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 775/2019.

II - Credenciamento da Faculdade Juris, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado.

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro

Senhora Consultora Jurídica,

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 775/2019, cujo objeto é o pedido de credenciamento a Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Souza de Jesus Resende - ME, com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201801347), com sede no mesmo município e estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201501702.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 22/01/2019, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, em razão do conceito insatisfatório na dimensão relacionadas com a Infraestrutura (Conceito 2,1), o que ocasionou o indeferimento do credenciamento da FACJURIS, pois a este somente havia um pedido de autorização vinculado.

3. Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 775/2019, pelo deferimento do pedido da IES, reformando a decisão da SERES para deferir a autorização para a oferta do curso superior e, conseqüentemente, o credenciamento.

4. Após, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC), que solicitou manifestação técnica da SERES (Cota nº 03107/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU).

5. Ato contínuo, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 151/2019/CGCIES/DIREG/SERES, explicitando que apesar da decisão de deferimento do CNE, vê-se que não há qualquer erro de direito nos fundamentos que recomendaram o indeferimento do pedido de autorização de curso e credenciamento da IES, caso em que sugere a não homologação do Parecer nº 775/2019.

6. Desta forma, retornam os autos a esta CONJUR/MEC, para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 775/2019.

7. É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

9. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

10. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União ^[1] -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.**

11. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

12. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União** ^[2].

13. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

14. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas,

deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto; II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

*15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

16. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente desfavorável ao credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, o CNE decidiu, por unanimidade, pela autorização do curso e credenciamento da IES, conforme Parecer CNE/CES nº 775/2019.

17. Após retornar a esta pasta, a SERES manteve seu posicionamento de indeferimento, enfatizando a inobservância das regras normativas pela IES. Em suas razões a SERES enfatizou que sua conclusão de indeferimento do pedido está baseada em padrão decisório normatizado, não havendo qualquer erro de direito nos fundamentos denegatórios.

18. Convém destacar que, no seu Parecer Final, a SERES explicitou que a IES não obteve o conceito mínimo na dimensão 3 – Infraestrutura, para o qual é exigido conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC. Apontou ainda que as fragilidades foram identificadas na Avaliação in loco, tendo justificado a nota atribuída para a referida dimensão, in verbis:

(...)frisam-se as fragilidades constatadas na Infraestrutura do curso:

Há um laboratório de informática com 13 notebooks com acesso a internet, portanto, insuficiente para o número de usuários previstos; Para a bibliografia básica, a unidade curricular Introdução à Administração, oferecida no primeiro semestre do curso, possui 03 títulos no PPC e apenas 01 título foi encontrado na estante. Não há os mesmos títulos no meio virtual; O acervo da bibliografia complementar da unidade curricular Introdução à Administração, oferecida no primeiro semestre do curso, apresenta 05 títulos no PPC, mas foi encontrado apenas um título no virtual; Não há assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual. A IES está contratando 01 periódico junto a FGV/EAESP.

(...)

19. Por sua vez, o CNE explicitou que o pedido da IES é anterior ao Decreto nº 9.235, de 2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, ambas de 2017, inviabilizando suas aplicações ao caso.

20. Este Órgão também destacou que uma das irregularidades verificadas foi quanto ao Plano de carreira dos Docentes, porém, enunciou que a IES apresentou os documentos necessários que atestam sua atual regularidade. Igualmente, aquele Colegiado assinalou que houve desproporcionalidade na fixação do conceito 2.1 na dimensão de Infraestrutura, tendo em vista no conceito geral a dimensão 3 obteve conceito 3.1.

21. Por fim, o CNE asseverou que aplicou a norma com base nos fins sociais a que ela se dirige e nas exigências do bem comum, consoante dispõe o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

22. A despeito das conclusões acima, o entendimento da SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 151/2019, é que a análise do pedido observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não havendo qualquer erro de direito nos fundamentos que ocasionaram o indeferimento do pedido de autorização de curso e credenciamento da IES, caso em que não deve ser homologado o Parecer nº 775/2019:

6. Inicialmente, importa esclarecer que a análise técnica, por esta Secretaria, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.

7. Assim, esta Secretaria, observada a instrução processual, entendeu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição, com a devida motivação.

8. Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.

9. As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria, cabendo ao CNE/CES amotivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.

10. Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer CNE/CES nº 775/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema.

23. Pois bem. De fato, ao pedido da Faculdade não se aplica as exigências matérias estabelecidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e pelas Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, ambas de 2017. Contudo, alerta-se para a incidência dos preceitos da Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31 de maio de 2013, notadamente

quanto ao exigido no seu art. 9º, o qual pugna expressamente pela observância de “conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC”.

24. Nesse contexto, chama-se a atenção para as decisões tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, o que provocam uma fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

25. No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.

26. Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

27. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

28. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

29. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

30. De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os

cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação”*

31. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

32. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

33. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

34. É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

35. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

36. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

37. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

38. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

39. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

40. Ora, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

41. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

42. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

43. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

44. Com efeito, nota-se que o CNE chegou a atestar a regularidade quanto ao Plano de carreira dos Docentes, porém, o indeferimento com base na avaliação in loco se deu especialmente devido a deficiência encontrada na dimensão 3 – Infraestrutura.

45. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

46. Nesta toada, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

47. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

48. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 775/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Considerações do Relator

Com fulcro na minuciosa análise do processo em tela, entendo, manifestando de antemão respeitosa vênua à autoridade requerente, que a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 775/2019, constante do processo e-MEC 201501702, deve ser mantida.

De saída, se observa uma inconsistência: apesar do único curso vinculado – e este ponto é importante - ter apresentado conceito 2.1 na Dimensão Infraestrutura, no mesmo quesito, foi alcançado índice 3.1 na avaliação *in loco* do processo de credenciamento institucional. Esta falta de uniformidade de tratamento foi devidamente registrada no parecer do relator original:

[...]

Obviamente que o credenciamento de instituição demanda a autorização de pelo menos um curso superior.

No caso, o curso vinculado, também obteve CC 3, mas registrou na avaliação da Dimensão 3 (Infraestrutura) conceito 2,1 em uma escala de 5,0 níveis. Conforme já assinalado o conceito 2,1, apesar de indicar eventuais fragilidades, revela desproporção significativa em relação com o mesmo insumo infraestrutura da avaliação da IES, que obteve conceito 3,1.

Essa desproporção é acentuada, notadamente porque se trata de IES com curso único, ou seja, os insumos estão inevitavelmente imbricados, o que autoriza seja mitigado o efeito do conceito da Dimensão 3 da avaliação do curso, ante os conceitos positivos das demais dimensões do curso avaliadas e do resultado 3,1 do Eixo 5 (infraestrutura) da avaliação da IES.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE que em casos de credenciamento, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas duntas apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antônio:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

De fato, a posição do CNE em casos de credenciamento é que a decisão tomada seja compatível com o conjunto avaliativo apresentado pelo relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66/2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações.

Em contrapartida, na ótica da SERES e da CONJUR, a avaliação do curso está se sobrepondo à avaliação institucional, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, de um curso, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Passo ao voto

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada na Rua T 28, nº 1.443, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Sousa de Jesus Rezende - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente